



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.572 - SP (2009/0036146-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANDRÉ SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME EQUIPARADO À FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ARTIGO 273, § 1º E § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA DE IMPORTAR MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO. REMÉDIOS ADQUIRIDOS NO PAÍS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias evidenciadas na hipótese em exame.

2. O recorrente foi acusado da prática do delito previsto no artigo 273, § 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, que incrimina quem *"importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado"*, bem como *"sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente"*.

3. Nos termos em que proposta a peça acusatória, constata-se que o órgão ministerial atribuiu ao paciente a conduta de importar medicamentos falsificados ou sem registro na autoridade sanitária competente, narrando, ainda, que ele os adquiriu em Foz do Iguaçu, transportando-os até o Estado de São Paulo, quando foi abordado pelos policiais rodoviários.

4. Ora, é cediço que o verbo "importar", constante do tipo penal em questão, significa trazer do exterior, ou seja, fazer ingressar no Brasil produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou sem registro, sendo que, no caso dos autos, de acordo com a denúncia e o próprio interrogatório judicial prestado pelo acusado, os remédios foram comprados de um desconhecido em Foz do Iguaçu, no Paraná, ou seja, foram adquiridos dentro do território nacional, pelo que se mostra totalmente impertinente a acusação formulada pelo *Parquet*.

5. Por outro lado, é certo que as ações de adquirir e transportar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fármacos falsificados e sem registro não estão abrangidas pela figura típica em comento, que pune, unicamente, quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido ou alterado, tal como asseverado alhures.

6. Constata-se, portanto, que a conduta atribuída ao paciente não se adéqua a nenhuma das ações abstratamente elencadas pelo legislador ordinário como caracterizadoras do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ou equiparados.

7. Recurso provido para trancar a ação penal instaurada contra o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.572 - SP (2009/0036146-0)

RECORRENTE : ANDRÉ SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDRÉ SOUZA ANDRADE em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem no HC n. 2008.03.00.025357-9, em que se pretendia o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Noticiam os autos que o recorrente foi abordado por policiais militares quando trafegava pela Rodovia SP 333, quilômetro 445, em Florínea/SP, tendo sido encontrados diversos medicamentos no interior do veículo por ele conduzido, ocasião em que confessou ter adquirido os remédios em Foz do Iguaçu/PR, de um desconhecido.

Alega-se que embora a peça acusatória tenha atribuído ao recorrente a prática do crime previsto no artigo 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal, a ação consistente em transportar medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado não constaria do tipo penal em questão, o que revelaria a atipicidade da conduta.

Sustenta-se, ainda, que apesar de a denúncia haver consignado que o recorrente teria importado remédios falsificados, a própria exordial consignou que os produtos irregulares teriam sido adquiridos em Foz do Iguaçu, ou seja, em momento algum o órgão acusatório lhe teria imputado o ato de trazer para o Brasil os citados medicamentos.

Argumenta-se, outrossim, que o simples fato de o recorrente ter comprado os fármacos falsificados ou não autorizados pela ANVISA, ou a só circunstância de tê-los transportado, não constitui crime, considerando os núcleos do tipo previstos no artigo 273, § 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, pelo que se impõe o trancamento da ação penal em questão.

Afirma-se, por fim, que conquanto o acusado se defenda dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados na denúncia, admitindo-se, no ordenamento jurídico pátrio, tanto a *mutatio* quanto a *emendatio libelli*, a descrição de fato absolutamente atípico pelo Ministério Público na peça inaugural mitigaria o direito do recorrente à ampla defesa e ao contraditório, violando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Requer-se o provimento do recurso para que seja concedida a ordem pleiteada, determinando-se o trancamento do processo criminal instaurado contra o recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (fls. 126/127), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 132/134, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.572 - SP (2009/0036146-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática de crime equiparado à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, iniciado mediante portaria, que no dia 31 de julho de 2007, por volta das 00h15, na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na Rodovia SP 333, km 445, em Florínea/SP, os Policiais Militares Rodoviários Augusto Moisés da Costa e Genésio Alves Moreira, durante fiscalização no veículo VW/Saveiro 1.6, placas DJG-7059 de Frutal/MG, que trafegava no sentido Paraná/São Paulo, conduzido pelo denunciado André Souza Andrade, lograram êxito em apreender, ocultos no painel do carro, 17 (dezesete) frascos de Stanozolol líquido, 50 mg, marca Winstrol-V; 20 (vinte) frascos de Stanozolol, com 100 comprimidos de 50 mg cada, marca Landerlan; 21 (vinte e um) ampolas de sais de testosteron, 250 mg, marca Oreganon; 10 (dez) ampolas de Endoven 5 ml, marca Lipostabil; 14 (quatorze) cartelas com 10 comprimidos cada, de Rheumazin Forte e 03 (três) cartelas de Pramil Sildenafil, de 50 mg, as quais ele admitiu ter adquirido em Foz do Iguaçu, de um estranho. Em declarações prestadas à Autoridade Policial (fl. 08), o denunciado confessou a autoria, informando que saiu em viagem para visitar as Cataratas do Iguaçu, Paraguai e Argentina. Esclareceu que em Foz do Iguaçu/PR um desconhecido lhe ofereceu os 'remédios' os quais adquiriu, pois seus familiares fazem uso de alguns deles, sendo que onde residem o preço é muito alto." (fl. 19).

Após relatar as conclusões da perícia realizada nos produtos apreendidos, que concluiu a falsidade de parte deles, bem como a inexistência de registro de outros na ANVISA, o órgão ministerial concluiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Dessa forma, o denunciado importou medicamento falso e sem registros na autoridade sanitária competente. Assim agindo, incorreu nas sanções do art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal, pelo que se requer, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado para interrogatório e, enfim, para ser processado até final julgamento, notificando as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais." (fl. 20).

A exordial foi recebida (fl. 21) e, ao ser interrogado, o recorrente afirmou:

"Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia que me foram lidos neste momento; que os medicamentos, exceto o Rheumazin eram para o seu uso sendo que o Rheumazin era para o uso de seu sogro; que seu sogro tem problemas no joelho e o referido medicamento foi receitado por um médico; que a data de validade dos medicamentos era de dois anos; que o seus sonho era ser um fisiculturista e só adquiriu os produtos porque era mais barato; que não sabia que os medicamentos eram proibidos no Brasil; que não sabia que os produtos eram falsificados; que não dava para saber que o medicamento era falsificado uma vez que o líquido balança como o medicamento original; (...) que não desconfiou que o medicamento fosse falso mesmo sendo mais barato; que compra o produto normalmente; (...) que está arrependido de ter trazido os medicamentos e que se soubesse que iria passar por isso não teria comprado; que comprou o medicamento próximo ao centro de Foz do Iguaçu; que achou que se fosse pego somente os remédios seriam apreendidos; que a pessoa que vendeu o medicamento disse para o acusado que era para ele levar escondido, porque o medicamento não tinha nota fiscal; que já fez curso de anabolizantes, anatomia e nutricaoismo." (fls. 48/49).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que o recurso merece ser provido.

Inicialmente, vale consignar que trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias evidenciadas na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em exame.

Para se demonstrar a atipicidade da conduta na hipótese vertente, cumpre transcrever, antes de mais nada, o tipo penal em que teria incorrido o recorrente:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;"

Da leitura do citado dispositivo, vê-se que as condutas incriminadas são importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, ou de qualquer forma distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

Nos termos em que proposta a peça acusatória, constata-se que o órgão ministerial atribuiu ao paciente a conduta de importar medicamentos falsificados ou sem registro na autoridade sanitária competente, narrando, ainda, que ele os adquiriu em Foz do Iguaçu/PR, transportando-os até o Estado de São Paulo, quando foi abordado pelos policiais rodoviários.

Ora, é cediço que o verbo "importar", constante do tipo penal em questão, significa trazer do exterior, ou seja, fazer ingressar no Brasil produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou sem registro.

No caso dos autos, de acordo com a denúncia e o próprio interrogatório judicial prestado pelo acusado, os remédios foram comprados de um desconhecido em Foz do Iguaçu, no Paraná, ou seja, foram adquiridos dentro do território nacional, pelo que se mostra totalmente impertinente a acusação formulada pelo *Parquet*, no sentido de que o recorrente teria importado medicamento falso e sem registro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é certo que as ações de adquirir e transportar os fármacos falsificados e sem registro não estão abrangidas pela figura típica em comento, que pune, unicamente, quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido ou alterado, tal como asseverado alhures.

A propósito, colhe-se a lição de José Silva Júnior e Guilherme Madeira Dezem, encartada na obra coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

"Importar significa trazer para território nacional, oriundo de outro país, o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Vender tem o significado de alienar mediante preço determinado o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Expor à venda significa exhibir, com a finalidade de alienação por preço determinado, o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Ter em depósito para vender significa guardar com a finalidade de venda o produto falsificado, corrompido adulterado ou alterado. Por fim, distribuir ou entregar a consumo pode ser dar por qualquer meio, não se exigindo forma específica.

Quanto ao elemento subjetivo, regra geral nesta figura equiparada tem-se o dolo, sem a necessidade de qualquer elemento específico. Mas, de se notar que a conduta de 'ter em depósito para vender' exige o elemento subjetivo do tipo consistente na finalidade de venda. Vale dizer: se o sujeito tem em depósito, mas sem a finalidade de venda, então não há que se falar na sua configuração típica." (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 1313)

Constata-se, portanto, que a conduta atribuída ao paciente não se adéqua a nenhuma das ações abstratamente elencadas pelo legislador ordinário como caracterizadoras do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ou equiparados.

Portanto, não estando a conduta atribuída ao recorrente prevista no tipo penal que lhe foi imputado, resta evidente o constrangimento ilegal a que está sendo submetido, impondo-se, por conseguinte, o trancamento do processo penal em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, para trancar a ação penal instaurada contra o recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0036146-0

RHC 25.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761160015104 200803000253579 5012007

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.